



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Tribunal Pleno

Embargos à Execução nº 23.748-1/2004

Execução no Mandado de Segurança nº 20575-8/2000 – Salvador

Embargante : Estado da Bahia

Procuradores: Bel. Renato Dunham

Embargado : Wilson Garrido

José de Queiroz Pereira

Juracy Pereira da Silva

Raimundo Lemos de Moraes

Oswaldo Galvão Pinto

Maria José Teixeira de Carvalho

Ricardo Luiz Motta

José Cerqueira Araújo

João Almeida Fonseca

Elisio Celestino Leal

Claudionor José dos Santos

Raimundo Mandarino Bacelar

Alberto Manoel Nazaré da Silva

Maria Helena Xavier da Costa

Maria Carlota Carvalho da Cunha

José Cardoso Pimenta

Wanda Therezinha Caria

José dos Santos Santana Lobo

Edilson Costa Azevedo

Hernandes Borges Costa

Milton Rabelo de Almeida

8



Geraldo de Almeida Ramos

Advogado : Anísio Pinheiro de Jesus

Relatora : Desª Telma Laura Silva Britto

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TÍTULO JUDICIAL - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - EXECUÇÃO - ARTIGO 604 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CÁLCULOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - EMBARGOS IMPROCEDENTES.

Tratando-se de título executivo judicial, com efeitos patrimoniais para os Impetrantes, não cabe falar em nulidade da execução por inexistência do título, fazendo-se a liquidação de acordo com o art. 604 do Código de Processo Civil, tal como se infere do exposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966.

Apresentando os Exeqüentes os cálculos para fins de pagamento das vantagens que lhes foram reconhecidas, deve o devedor apontar, de forma clara, os erros eventualmente existentes nas planilhas, apresentando os cálculos que lhe pareçam corretos.

A correção monetária não constitui acréscimo, mas simples atualização da moeda, razão de ser devida, a partir da Lei nº 6.899/81, em todos os débitos judiciais, independentemente de pedido, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento sem causa.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos à Execução nº 23.748-1/2004, proposta no Mandado de Segurança nº 20575-8/2000, de Salvador, em que figura como Embargante o Estado da Bahia e como Embargados Wilson Garrido e Outros, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM, e, por maioria, JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. E assim decidem pelos seguintes motivos:

Vitoriosos no Mandado de Segurança nº 20575-8/2000, em que se insurgem contra a repercussão, nos seus proventos, do Decreto Estadual nº 3.979/95, agitaram Wilson Garrido, José de Queiroz Pereira, Juracy Pereira da Silva, Raimundo Lemos de Moraes, Osvaldo Galvão Pinto, Maria José Teixeira de Carvalho, Ricardo Luiz Motta, José Cerqueira Araújo, João Almeida Fonseca, Elísio Celestino Leal, Claudionor José dos Santos, Raimundo Mandarino Bacelar, Alberto Manoel Nazaré da Silva, Maria Helena Xavier da Costa, Maria Carlota Carvalho da Cunha, José Cardoso Pimenta, Wanda Therezinha Caria, José dos Santos Santana Lobo, Edilson Costa Azevedo, Hernandes Borges Costa, Milton Rabelo de Almeida e Geraldo de Almeida Ramos a Execução do Título Judicial, que instruíram com a respectiva memória de cálculo.

Irresignado, opôs o Estado da Bahia os presentes Embargos à Execução, aduzindo, preliminarmente, *“que as planilhas de cálculo apresentadas pelos impetrantes/embargados, às fls. 476/477 (492/493), não trazem elementos que lhes traduzam qualquer liquidez e certeza”*. Isto,



segundo entende o Embargante, leva à inexistência do título executivo como consequência lógica, à nulidade da execução.

Insiste em que os Embargados/Impetrantes não tiveram prejuízo remuneratório com a edição do Decreto Estadual nº 3.979/95 e pretendem se beneficiar com a vinculação, tida como inconstitucional, de seus proventos aos vencimentos de Secretário de Estado. Também reclama da correção monetária, que afirma não incidir, na espécie, *"porque não houve condenação a respeito, abstraido o fato de não haver condenação alguma"*, e, ainda, por ausência de previsão legal e de indexador definido.

Pede a extinção da execução e a condenação dos Exeqüentes nos ônus da sucumbência.

Não juntou qualquer documento.

Os Embargados ofereceram impugnação. Dizem que *"o Executado não enfrentou o cerne da questão, pretendendo, com litigância de má-fé, obscurecer o julgado"*, tanto que embargaram de declaração para esclarecer acerca dos efeitos patrimoniais do acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que, a despeito do haver rejeitado o recurso, pontuou que *"A questão do saber se a decisão importou efeitos patrimoniais para os impetrantes, obviamente, só na fase executória do julgado encontrará deslinde mediante o exame da situação funcional de cada um deles, caso a caso, revelando-se de todo imprestável o presente recurso para tal fim"*.

Dizem que a execução está posta em razão da decretação da inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 3.979/95, que *"desconsiderou a Lei Estadual 4.964, de 19.5.89, que, em seu art. 34, determina que a gratificação de produção será expressa em pontos de valor unitário calculado com a aplicação do coeficiente base 0,0278% (duzentos e setenta e*



oito décimos de milésimos por cento) sobre o vencimento inicial do respectivo cargo do Grupo Fisco”.

Anotando que a memória de cálculos demonstra o que deixaram de receber no período de vigência do Decreto nº 3.979/95 e consigna os pontos pagos e devidos, dizem os Embargados respeitar a execução à respectiva diferença, não se podendo questionar a existência do título, assim como não se pode falar em iliquidez, tanto mais porque a impugnação é genérica, *“sem apresentar, em contra-partida, os cálculos que entende pertinentes”*.

Quanto à correção monetária, defendem a sua incidência, seja para evitar o enriquecimento sem causa, seja em decorrência das normas insertas nos artigos 389 e 398 do Código Civil.

Distribuídos os autos, inicialmente, ao Des. Eserval Rocha, foram por ele encaminhados ao SECOMGE, para nova distribuição, eis que prevento o Des. Geminiano da Conceição que, face à iminência de sua aposentadoria, os devolveu. Redistribuídos, mais uma vez, coube à Desª Lícia de Castro Laranjeira Carvalho a relatoria, vindo-me, posteriormente, o processo, em razão do impedimento por ela declarado à fl. 528.

A douta Procuradoria de Justiça, embora verse o feito sobre embargos à execução em mandado de segurança, absteve-se de emitir parecer, no entendimento de ser *“incabível a intervenção do Ministério Público”*.

Examinados, tratando-se de processo imune à revisão, pedi dia para julgamento.

Em Sessão de Julgamento, o Estado da Bahia suscitou QUESTÃO DE ORDEM, postulando o adiamento do julgamento, para que os



feitos, conexos, sejam julgados simultaneamente e pelo mesmo Relator, e por não haver pronunciamento sobre a necessidade ou não da produção de provas.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM:

No que toca à conexão, que inegavelmente existe, sempre entendi que a reunião de processos se dá no mesmo órgão, sem, necessariamente, vincular um único relator, tal como se infere da norma inserta no art. 36 da RESOLUÇÃO Nº 3 – RITJBA. No caso, entretanto, a distribuição dos feitos, por dependência, a relator único, já foi decidida, sem que qualquer das partes se insurgisse, razão de estar preclusa a matéria. Não bastasse, a postulação do Estado da Bahia, no particular, foi satisfeita, eis que todos os processos conexos se encontram sob a minha relatoria.

O julgamento simultâneo, entretanto, não é factível, na medida em que nem todos os feitos se encontram prontos para julgamento, sequer existindo, em alguns deles, a pretensão executória. Reunir os processos para julgamento simultâneo, em sessão única, importaria em paralisação dos feitos por prazo impossível de estimar, haja vista que, em alguns processos, a execução ainda não foi agitada, não se podendo afirmar, sem margem de erro, se o impetrante pretende ou não extrair efeito patrimonial do julgado. E, se não se pode afirmar que a execução será proposta em todos os feitos, não se pode, à evidência, a pretexto de julgá-los simultaneamente, suspender os julgamentos.

Não bastasse, não é impositivo o julgamento simultâneo de processos conexos, a teor do disposto no art. 106 do CPC.



Ainda em Questão de Ordem, arguiu o Estado da Bahia a ausência de decisão sobre a necessidade ou não de produção de provas.

Insurge-se, em verdade, contra o fato de não ter sido anunciado o julgamento antecipado da lide, matéria exaustivamente discutida no passado e, hoje, pacificada nos Tribunais. Admitir a necessidade de anunciar o julgamento quando a questão de mérito é unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, se fizer desnecessária a produção de provas em audiência, além de retroceder aos primórdios do Código de Processo, constitui negativa de vigência ao art. 330 do CPC, que impõe ao juiz, nestes casos, conhecer diretamente do pedido.

Rejeita-se, pelas razões expostas, a Questão de Ordem.

DOS EMBARGOS:

Inicialmente, cumpre ressaltar que, tal como decidido na PET no Mandado de Segurança nº 2.923 - DF (1993/0018581-0), de que foi Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela aplicabilidade do art. 604 do Código de Processo Civil à execução que visa o pagamento de atrasados em mandado de segurança, *verbis*:

"O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da Administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial." (artigo 1º da Lei 5.021/66).



"A sentença que implicar em pagamento de atrasados será objeto, nessa parte, de liquidação por cálculo (arts. 906 a 908 do CPC), procedendo-se, em seguida, de acordo com o art. 204 da CF." (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 5.021/66). A jurisprudência firmou já entendimento no sentido de que "os atrasados, a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei 5.021, sobre a liquidação, por cálculo, da sentença, não compreendem prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento do pedido, sendo, unicamente, as vencidas entre a impetração e a concessão do mandado de segurança" (RTJ 75/163).

Após a edição da Lei nº 8.898, de 29 de junho de 1994, que extinguiu a liquidação por cálculo do contador, a liquidação da sentença concessiva de segurança que compreender o pagamento de parcelas vencidas entre a impetração e a concessão do mandamus deverá ser feita de acordo com os artigos 603 usque 611 da lei processual civil, incidindo, no caso concreto, o artigo 604, cujos termos são os seguintes, verbis: "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo."

Inexiste qualquer incompatibilidade entre os artigos 604 e 730 e seguintes do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

Embargos à execução acolhidos para julgar extinto o processo de execução, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil."



Naquele processo, tal como exposto no voto do eminente Ministro Relator, a União Federal foi citada para os termos da execução do julgado, oficiando-se à autoridade impetrada para cumprir a obrigação de fazer.

A União Federal ofereceu embargos à execução, alegando ser aplicável o artigo 604 do Código de Processo Civil, incumbindo ao credor instruir o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, tese que houve de ser acolhida, com respaldo na Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, que dispõe sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público civil.

De fato.

O art. 1º, § 3º, da aludida Lei dispõe que:

"§ 3º A sentença que implicar em pagamento de atrasados será objeto, nessa parte, de liquidação por cálculo (arts. 906 a 908 do CPC), procedendo-se, em seguida, de acordo com o art. 204 da CF."

Com a edição da Lei nº 8.898/94, a matéria anteriormente disciplinada nos artigos 906 e 908 passou a ser tratada pelos artigos 603 a 611 do Código de Processo Civil.

Quer isto significar que, extinta a liquidação por cálculo do contador do sistema processual civil, dependendo a apuração do valor da condenação de simples cálculo aritmético, incumbe ao credor, consoante se infere do art. 604 do CPC, proceder à execução, instruindo o pedido com a memória do cálculo.

6



Aqui, a planilha de cálculo está nos autos.

Nos embargos que opôs, o Estado da Bahia se limitou a oferecer resistência genérica, arguindo a inexistência e a inexigibilidade do título judicial.

Não impugnou, como lhe competia, o cálculo apresentado, assim como não apontou erros nos valores encontrados pelos Exeqüentes, seja para reduzir o *quantum debeatum*, seja para demonstrar a inexistência do débito.

Bem por isto, não de prevalecer os cálculos juntados pelos Embargados, conforme entendimento manifestado pelo STJ no RESP nº 441.382, do Rio Grande do Norte, de que foi Relator o Min. Vicente Leal, que transcrevo:

“Não há ofensa ao art. 604 do Código de Processo Civil na hipótese em que o exeqüente, ao apresentar os cálculos para fins de pagamento do débito judicialmente reconhecido, apresentou planilha regular, que, mesmo simples, satisfaz todos os requisitos exigidos pelo dispositivo em questão.

O fundamento para os valores apresentados pela credora encontram-se delimitados no próprio título executivo, qual seja, a sentença judicial que acolheu sua pretensão em sede cognitiva.

A mera afirmação do embargante no sentido de que os cálculos juntados aos autos não correspondem ao verdadeiro débito não é suficiente para o reconhecimento da procedência da impugnação, devendo o executado, de forma clara, apontar os erros tidos por existentes nas quantias apresentadas. Recurso especial não conhecido.”



Ora, não se tem dúvida de que o acórdão exequendo constitui título executivo judicial, passível de execução, nos termos da Lei nº 5.021/66, sobretudo depois dos embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia, quando restou esclarecido que: *"A questão de saber se a decisão importou efeitos patrimoniais para os impetrantes, obviamente, só na fase executória do julgado encontrará deslinde mediante o exame da situação funcional de cada um deles, caso a caso, revelando-se de todo imprestável o presente recurso para tal fim"*. (fls. 488/489)

Assente que o acórdão concessivo do mandado de segurança vale como título executivo, não se tem como lhe negar liquidez, dado que o Estado da Bahia não mencionou em que os cálculos apresentados pelos Embargados contrariaram a decisão judicial exequenda, limitando-se a sustentar, sem qualquer impugnação objetiva, que o título é ilíquido, omissão que se agiganta quando detém ele as informações sobre a vida funcional dos Exequentes e, por consequência, todos os elementos necessários à apuração do débito.

Tampouco tem guarida a controvérsia que o Embargante pretende instaurar sobre a incidência da correção monetária.

Sabe-se que os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária, nada impedindo que, no silêncio da sentença, os índices sejam fixados no processo de liquidação, consoante entendimento do STJ, manifestado no Agravo Regimental no RESP nº 517680, do Ceará, de que foi Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.

Ainda mais elucidativo é o RESP nº 401632, do Distrito Federal, Sexta Turma, relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves, no sentido de que:



"1. Os juros legais e a correção monetária são considerados como implícitos no pedido principal, por força do disposto no art. 293 do Código de Processo Civil e na Lei nº 6.899/81 e por tratar-se de simples atualização da moeda.

2. Na execução contra a Fazenda Pública, ainda que em sede de mandado de segurança, deve ser obedecido o rito estabelecido pelo art. 730 e seguintes do CPC, com a expedição de precatório para pagamento do débito.

3. Recurso especial conhecido em parte."

De qualquer sorte, é direito inconteste do exequente fazer atualizar o montante da dívida da qual é titular, isto porque *"a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, contribuindo o seu não pagamento para caracterizar injusto locupletamento por parte do obrigado."* (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Oitava Câmara Cível, Processo nº 1997.001.06168, Rel. Des. Laerson Mauro, j. 18.11.97).

Com efeito, ao corrigir uma dívida, o credor apenas recompõe o valor do que lhe é devido, tal como ensina o ilustre Des. Hermydio Filgueira:

"A correção monetária, por definição, nada acrescenta ao valor primitivo. Não é sanção, nem acréscimo, senão a própria individualidade da moeda no tempo, corrigindo seu valor nominal vergastado pela incendiária inflação que no passado, ainda não muito distante, tanto sufocou a Nação, hoje, ao que tudo induz se admitir, em freada segura, se não totalmente extirpada, substancialmente contida e controlada. Assim, a correção se limita a corrigir o valor nominal da



moeda em função das flutuações econômicas, atuando como elemento instrumental de correto pagamento, na precisa colocação da colenda Corte Federal, como providência hábil a evitar o empobrecimento sem causa (Rev. STJ 27/248), nisso se evitando locupletamento sem causa esforçada do devedor, a refletir um conteúdo jurídico, econômico e ético, incidindo sempre sobre o débito judicialmente apurado." (Processo nº 1996.001.5528, j. 29.10.96, Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).

Por fim, irreleva que o acórdão executando, omissos quanto à correção monetária, não haja estabelecido indexador para atualização do débito.

A TR, e neste passo razão assiste ao Embargante, não se constitui em parâmetro de correção monetária, mas, sim, em taxa de remuneração de operações realizadas pelo mercado financeiro, de modo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de sua utilização como índice de correção monetária.

Isto, porém, não é obstáculo à atualização pretendida, sabido que o próprio Superior Tribunal de Justiça defende a aplicação de outros indexadores, atualmente INPC, para correção monetária de débitos judiciais em liquidação de sentença.

Por todas estas razões, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, determinando o imediato prosseguimento da execução, nos termos da Lei nº 5.021 e do art. 100 da Constituição Federal.

Translade-se cópia deste acórdão para os autos do processo principal, em apenso.

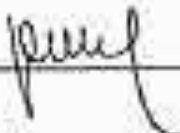



Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios porque os autos cuidam de embargos opostos a execução em mandado de segurança.

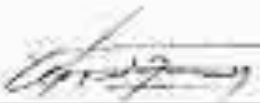
Sem custas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2005.

 Presidente

 Relator

 Procurador de Justiça